Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2693 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 18 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 19 de Junho de 2019

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.121 - SP (2019/0156384-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE CAMPINAS - SJ/SP
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE UBERLÂNDIA - SJ/MG
INTERES.	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	RAFAEL PROENCA COELHO DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas – SJ/SP, suscitante, e o Juízo Federal da 5ª Vara de Uberlândia – SJ/MG, suscitado, relativamente à execução fiscal proposta pela União na Justiça Federal de Minas Gerais.

O presente conflito foi suscitado sob o argumento da impossibilidade de declínio de ofício da competência territorial.

O Ministério Público Federal devolveu os autos sem parecer.

É o relatório.

Conheço do conflito, porquanto a controvérsia foi instaurada entre Juízes vinculados a tribunais distintos (CF, art. 105, I, "d").

Nos termos do art. 43 do CPC/2015, "determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta".

Dessa forma, tratando-se de hipótese de competência relativa, deve ser observada a regra da estabilização da competência, evitando-se, assim, a alteração do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes do estado de fato ou de direito.

Com adaptações, vale conferir a Súmula 58/STJ: "Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada."

Além disso, à vista do disposto no art. 65, *caput*, do CPC/2015, prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar.

Essa é a inteligência da Súmula 33/STJ, que enuncia: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Confiram-se os seguintes ensinamentos:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. REQUERIMENTO DO EXEQUENTE PARA DESLOCAMENTO DO FEITO A OUTRO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE.
> - Não mais se interessando pelo prosseguimento do processo onde pediu a execução, cabe ao exequente requerer a desistência e não apenas a remessa dos autos, se nem houve exceção declinatória de foro.
> (CC 1.717/PA, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU

13/5/1991)

COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FORO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR.
Proposta corretamente a execução no foro do domicílio do devedor, não poderia o MM. Juiz suscitado acolher requerimento do exequente e encaminhar o processo a outro juízo.
(CC 8.981/AP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU 1º/8/1994)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - NÃO-LOCALIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA EXECUTADA NO ENDEREÇO INDICADO - DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O ENDEREÇO DO SÓCIO RESPONSÁVEL - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA TERRITORIAL SÓ ARGÜIDA POR MEIO DE EXCEÇÃO - PRECEDENTES.
1. Na linha dos precedentes desta Corte, a competência se estabelece no momento da propositura da ação. (arts. 87 e 578 do CPC).
2. Não há distinção a ser feita apenas por se tratar de execução fiscal movida em face de pessoa jurídica não encontrada no endereço indicado para citação.
3. Não pode a execução ser redirecionada de ofício ou a requerimento da exeqüente para o domicílio de representante legal da executada.
4. Competência territorial, que é relativa, só se altera com ação declinatória de foro (art. 112 CPC) a ser movida pelo executado. Leitura dos verbetes 33 e 58 do STJ.
5. Permanece competente o juízo suscitado, onde a ação foi inicialmente proposta.
Agravo regimental improvido.
(AgRg no CC 33.052/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 2/10/2006)

EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE ITÁPOLIS, VEZ QUE INCIDENTE NO CASO O PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 87, DO CPC. SÚMULA 83/STJ.
1. Trata-se de ação em que busca o recorrente desconstituir acórdão que não reconheceu a mudança dos autos da comarca de Baurú para Itápolis.
2. Conforme prevê o art. 87 do CPC,não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.
3. Portanto, aplicável, *in casu*, o princípio da perpetuação da jurisdição (*perpetuatio jurisdictionis*), consignado no art. 87 do CPC, consoante o qual a competência processual, restando cristalizada quando do ajuizamento da demanda, não admite modificação, salvo hipóteses excepcionalmente previstas em lei, no geral referentes à competência absoluta, é dizer,

> determinada em razão da matéria, da pessoa ou da hierarquia funcional' (CC 37.401/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 20.06.2005).
> 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: 'Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.'
> 5. Recurso Especial não provido.
> (REsp 1.676.476/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/10/2017)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Uberlândia – SJ/MG, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator